

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - E. U. do Brasil

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.853, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos cargos pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, e dá outras provisões.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam reajustados, na seguinte conformidade, observada a escala-padrão a que se refere o art. 1.º da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, indicados no art. 12 da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948, os dos cargos de Servente, Continuo e Porteiro do Quadro do Ensino, e os dos cargos do Quadro dos Serviços Industriais, da Repartição de Águas e Esgotos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas:

I — os de padrões "A" a "S", ficam elevados de 3 (três) letras;

II — os de padrões "T" a "Z", ficam elevados de 2 (duas) letras, assegurando-se, aos atuais ocupantes de cargos do padrão "T", a diferença mensal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que ficará incorporada, para todos os efeitos, aos respectivos vencimentos.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos cargos das carreiras de Advogado, Médico, Engenheiro e Delegado de Polícia;

II — aos cargos das carreiras de Fiscal de Rendas e Auxiliar de Fisco de Rendas;

III — aos cargos de Chefe de Secção, padrão "L", e os de Secretário e Administrador abrangidos pelas letras "b" e "c" do art. 1.º do Decreto-lei n. 16.572, de 30 de dezembro de 1946;

IV — aos cargos criados pelas Leis ns. 1485 e 1489, de 26 de dezembro de 1951; aos cargos de Diretor, Chefe de Secção Técnica, Chefe de Secção Administrativa e Tesoureiro, criados pela Lei n. 1770, de 18 de setembro de 1952; e aos cargos de Superintendente, Tesoureiro e Chefe de Secção, criados pela Lei n. 1776, de 18 de setembro de 1952;

V — aos atuais cargos isolados que tiveram tido seus vencimentos aumentados por leis posteriores à de n. 631, de 9 de janeiro de 1950, ainda que o aumento tenha resultado de transformação do cargo;

VI — aos cargos das carreiras de Escrivão de Policia, Investigador, Guarda Marítimo e Aéreo, Carcerário, Radiotelegrafista, Perito Criminal, Engenheiro Agrônomo, Veterinário, Exator, Redator, Fiscal, Inspetor, Inspetor de Imigração e Colonização, e Bibliotecário, a que se referem as Leis n. 890, de 13 de dezembro de 1950; 1095 e 1097, de 3 de julho de 1951; 1387, de 19 de dezembro de 1951; 1553 e 1561, de 29 de dezembro de 1951; e 1815, de 14 de outubro de 1952;

VII — a todos os cargos isolados e de carreira cujos vencimentos tiveram sido aumentados posteriormente à Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, e que não tiveram sido expressamente mencionados nos itens anteriores.

§ 2.º — Os cargos referidos nos itens V, VI e VII do art. 1.º, cujos vencimentos hajam sido majorados em bases inferiores às fixadas neste artigo, ficam com os respectivos vencimentos elevados de um ou dois padrões, de modo a atingir o aumento ora concedido.

Artigo 2.º — Fica substituída pela seguinte a escala de valores de funções gratificadas constante do artigo 44 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950:

Referência	Valor mensal
FG- 1	600,00
FG- 2	900,00
FG- 3	1.200,00
FG- 4	1.400,00
FG- 5	1.600,00
FG- 6	1.800,00
FG- 7	2.000,00
FG- 8	2.500,00
FG- 9	2.900,00
FG- 10	3.500,00
FG- 11	4.500,00

Artigo 3.º — As atuais funções gratificadas da Tabela IV, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, referidos no artigo 1.º, ficam reajustadas, na escala de valores fixada pelo artigo anterior, na seguinte conformidade:

Situação antiga	Situação nova
FG- 1	FG- 1
FG- 2	FG- 2
FG- 3	FG- 3
PG- 4	FG- 4
FG- 5	FG- 5
FG- 6	FG- 6
FG- 7	FG- 7
FG- 8	FG- 8
FG- 9	FG- 9
FG- 10	FG- 10
FG- 11	FG- 11
FG- 12	FG- 11
FG- 13	FG- 11

§ 1.º — Ficam reajustadas nas referências FG-1 e FG-4, respectivamente, as funções gratificadas de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) instituídas pelo artigo 2.º, item 3.º, alíneas "a", "b" e "g", da Lei n. 990, de 12 de fevereiro de 1951.

§ 2.º — Fica extinta a referência FG-14, da escala constante do artigo 44 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950.

Artigo 4.º — As funções gratificadas da Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, reajustadas pelas Leis ns. 1391 e 1392, de 21 de dezembro de 1951, ficam enquadradas na escala de valores fixada pelo artigo 2.º, na seguinte conformidade:

Situação antiga	Situação nova
FG- 5	FG- 1
FG- 7	FG- 3
FG- 9	FG- 5
FG- 10	FG- 7
FG- 11	FG- 7
FG- 12	FG- 9

Parágrafo único — Aos atuais ocupantes das funções gratificadas FG-12, FG-11 e FG-5, referidas neste artigo, enquadradas nas referências FG-9, FG-7 e FG-1, ficam asseguradas, para todos os efeitos e enquanto ocuparem essas funções, as diferenças monetárias respectivamente de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 5.º — O aumento de vencimentos concedido pelo artigo 1.º se estende aos proventos dos inativos, na mesma proporção e observadas as mesmas restrições.

Parágrafo único — Os aumentos de vencimentos determinados por leis posteriores à de n. 631, de 9 de janeiro de 1950, e anteriores à presente, aplicam-se, também, aos proventos dos inativos, a partir da data da vigência de cada uma dessas leis, quando não tenham elas disposto nesse sentido.

Artigo 6.º — A presente lei não se aplica aos órgãos de natureza autárquica, inclusive aqueles cujos servidores possuam qualificação de funcionários públicos ou a elas estejam expressamente equiparados.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei, os órgãos a que alude este artigo, atendida a natureza peculiar de seus serviços e respeitados os limites de seus recursos financeiros próprios, submeterão ao Governador anteprojetos de leis ou decretos promovendo o reajusteamento de vencimentos e salários de seus servidores, com vigência igual à desta lei e observados os critérios gerais por ela estabelecidos.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni
João Pacheco e Chaves
Nilo Andrade Amaral
Antônio de Oliveira Costa
Elpidio Reali
J. Canuto Mendes de Almeida
José Alves Cunha Lima
Francisco Antônio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.
Carlos de Albuquerque Sciffarath
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.856, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Cria, no Instituto de Previdência do Estado, como entidade autárquica, o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, DAMSPE, e dá outras provisões.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, como entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fórum na cidade de São Paulo, o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado — DAMSPE.

§ 1.º — A tutela administrativa do DAMSPE será exercida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, cabendo à Secretaria da Fazenda a tutela financeira.

§ 2.º — O DAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como as mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Artigo 2.º — Compõe ao DAMSPE prestar assistência médica e hospitalar aos servidores públicos estaduais e seus beneficiários.

Parágrafo único — Consideram-se beneficiários:

- I — o cônjuge;
- II — Os filhos e enteados, enquanto menores e sem economia própria;
- III — as filhas e enteadas, enquanto solteiras e dependentes; e
- IV — Os pais que vivam inteiramente às expensas do servidor.

Artigo 3.º — Os serviços de assistência médica e hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for especificado em regulamento.

Artigo 4.º — Na Capital do Estado, para efetiva e direta prestação dos serviços de assistência médica-hospitalar, o DAMSPE manterá um conjunto hospitalar cuja construção, a se iniciar no atual exercício, fica a cargo do Instituto de Previdência do Estado.

§ 1.º — O conjunto hospitalar se comporá:

- I — de um Hospital Geral compreendendo clínicas: médica, cirúrgica, maternidade, pediatria, e outras clínicas especializadas e demais serviços auxiliares;
- II — de uma escola de enfermagem;
- III — de uma casa de convalescentes;
- IV — de um hospital para moléstias crônicas;
- V — de uma hospedaria destinada aos acompanhantes dos doentes do interior; e
- VI — de alojamentos para servidores do hospital.

§ 2.º — O conjunto hospitalar terá as seguintes finalidades:

- a) prestar assistência médica e hospitalar do mais elevado padrão;
- b) servir de campo para o aperfeiçoamento de médicos, treinamento de estudantes de medicina, formação de enfermeiros, auxiliares de enfermagem e de mais técnicos necessários às atividades hospitalares;
- c) proporcionar meios adequados à investigação e pesquisas científicas; e
- d) cooperar nas campanhas de educação sanitária do povo.

Artigo 5.º — Aos servidores com exercício no interior do Estado, o DAMSPE trará, desde logo, um plano de assistência mediante credenciamento de médicos e contratos de serviços hospitalares, em cidades sedes de regiões.

Artigo 6.º — Oportunamente, a medida que os recursos financeiros permitirem, o DAMSPE promoverá a construção, no interior do Estado, de hospitais regionais com capacidade condicionada à densidade de contribuintes da respectiva região.

Artigo 7.º — O DAMSPE será dirigido por um Conselho de Administração, constituído de 9 (nove) membros, denominados conselheiros, sob a presidência permanentemente do Presidente do Instituto de Previdência, que terá únicamente voto de desempate.

§ 1.º — Como Presidente permanente fica compreendido o servidor nomeado com observância do disposto na letra "m" do art. 21 da Constituição do Estado.

§ 2.º — A forma de composição e de funcionamento do Conselho será estabelecida em Regulamento.

§ 3.º — Os membros do Conselho de Administração, bem como o Presidente, receberão um "pro labore" por sessão a que comparecerem, a ser fixado em Regulamento.

Artigo 8.º — Ao pessoal do DAMSPE não se estendem as vantagens e garantias da legislação estadual referente ao funcionalismo público, sendo seus direitos fixados em Regulamento.

Artigo 9.º — A estrutura do DAMSPE, forma de direção de seus órgãos e de admissão e dispensa do pessoal serão estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único — A fixação do quadro de servidores e criação de cargos e funções do Departamento serão feitas por decreto executivo.

Artigo 10 — Ao Conselho de Administração, como órgão de administração, compete organizar os serviços, as-

sim como adotar todas as providências recomendáveis às finalidades do DAMSPE.

Parágrafo único — A esfera de atribuições de cada conselheiro constará do Regulamento.

Artigo 11 — Compete ao Presidente do Conselho de Administração, dentre outras atribuições típicas do cargo:

I — representar o DAMSPE em juízo e fora dele;

II — convocar reuniões do Conselho e dirigir os seus trabalhos;

III — executar ou fazer executar as resoluções do Conselho, assinando o expediente, podendo delegar, a juízo do próprio Conselho, no todo ou em parte, estas atribuições;

IV — entender-se, como representante do Conselho, diretamente com as autoridades superiores.

Artigo 12 — Como órgão auxiliar opinativo e na forma estabelecida em Regulamento, o DAMSPE disporá de um Conselho Consultivo, composto de 15 (quinze) membros ou conselheiros, distribuídos nos seguintes grupos especializados, cada qual com 3 (três) conselheiros:

I — Comissão de assuntos médicos, hospitalares e de saúde pública;

II — Comissão de assuntos de engenharia sanitária;

III — Comissão de assuntos econômico financeiros e de organização do trabalho;

IV — Comissão de assuntos de assistência social; e

V — Comissão de assuntos jurídicos.

§ 1.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados livremente pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida idoneidade, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2.º — O desempenho do mandato dos membros do Conselho Consultivo será gratuito, mas considerados relevantes os serviços prestados.

Artigo 13 — A receita do DAMSPE será constituida:

I — pela contribuição obrigatória de porcentagem até o máximo de 1%, sobre o padrão de vencimento ou salário dos servidores públicos estaduais, a ser fixada mediante decreto do Poder Executivo;

II — pela metade do lucro líquido apurado anualmente no balanço do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na forma do artigo 132 do Decreto n. 12.762, de 18 de junho de 1942;

III — pelas suas rendas próprias, inclusive patrimoniais; e

IV — Pelas subvenções e auxílios que lhe forem concedidos.

Artigo 14 — O DAMSPE terá um orçamento anual aprovado pelo Governador do Estado, mediante decreto.

Artigo 15 — A obrigatoriedade da contribuição referida no item I do artigo 13 não se estende aos inativos nem aos servidores estaduais submetidos a regime de previdência outorgada por lei federal, aos quais, no entanto, é facultada a inscrição do DAMSPE para gozarem dos benefícios desta lei, mediante pagamento da contribuição acima prevista e sujeição ao período de carência que for fixado em Regulamento.

Artigo 16 — Sobrevindo a inatividade, ao contribuinte é reservado o direito de, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento de seu nome no DAMSPE.

Artigo 17 — Mediante as condições que forem estipuladas em Regulamento, poderá ser estendida a inscrição facultativa no DAMSPE aos contribuintes do Instituto de Previdência que não sejam servidores estaduais.

Artigo 18 — O patrimônio do DAMSPE será constituído pelos imóveis, instalações e demais bens que vier a possuir, bem como pelos donativos e legados que receber.

Artigo 19 — Todo servidor do DAMSPE que tiver sob sua guarda e responsabilidade valores de quaisquer espécies estará sujeito as responsabilidades legais resultantes da situação de exator.

Artigo 20 — A contribuição a que se refere o item I do artigo 13 será devida a partir de 90 (noventa) dias anteriores ao início da prestação de assistência pelo DAMSPE.

Artigo 21 — A Secretaria da Agricultura incumbirá, desde logo, promover um plano de contribuição gratuita ao suprimento da despesa do futuro Hospital do Servidor Público Estadual, mediante a entrega periódica de produtos agropecuários originários de suas dependências.

Artigo 22 — A letra "f" do artigo 8.º do Decreto n. 12.716, de 23 de maio de 1942, passa a ter a seguinte redação:

"f — Diretoria de Inspeção Médica".

Artigo 23 — O Poder Executivo providenciará as alterações que se fizerem necessárias no Regulamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, em face do disposto nesta lei.

Artigo 24 — A constituição do primeiro Conselho de Administração será de livre escolha do Governador do Estado.

Artigo 25 — Sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, poderão ser postos à disposição do DAMSPE funcionários dos quadros das Secretarias de Estado, ou repartições diretamente subordinadas ao Governador.

Artigo 26 — O DAMSPE só se considerará constituído e instalado, e só iniciará o seu funcionamento, depois de construído o conjunto hospitalar a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 27 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo contribuirá com a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para construção do conjunto hospitalar a que se refere o artigo 4.º, inclusive pagamento do pessoal.

Artigo 28 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Instituto de Previdência, um crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado ao custeio das obras e demais serviços, inclusive o equipamento do conjunto hospitalar de que trata o artigo 4.º.

§ 1.º — O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,01% (dezesseis milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

§ 2.º — A importância do crédito de que trata este artigo será paga à disposição do Instituto de Previdência, pela Secretaria da Fazenda, em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira, de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), entregue até 15 de dezembro deste exercício, e as restantes, também de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), em abril e outubro dos exercícios de 1953 e 1954.

Artigo 29 — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da sua instalação, será baixado, por decreto executivo, o Regulamento do DAMSPE, cuja elaboração cabe ao Conselho de Administração.

Artigo 30 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Alves Cunha Lima

Mario Beni

João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 21.813, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre extinção de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 6.º alínea "c", do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto 1 (um) cargo da classe "A", da carreira de Serviço, da QSA-PS-II, lotado no Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, vago em consequência da promoção do senhor Paulino de Andrade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 21.814, DE 29 DE OUTUBRO DE 1952

Abre um crédito especial de Cr\$ 1.095.000,00 à Secretaria da Agricultura, destinado a despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1.368, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil cruzeiros), para atender a despesa com a aquisição de 12 (doze) camionetas destinadas ao Serviço de Fomento Agro-Pecuário, da mesma Secretaria, prevista no Plano Quadrienal de Administração.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,012% (doze milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 21.815, DE 29 DE OUTUBRO DE 1952

Abre um crédito especial de Cr\$ 1.728.018,00 à Secretaria da Agricultura, destinado a despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1.368, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 1.728.018,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil e dezoito cruzeiros), para atender a despesa com as obras do edifício da Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres, desta Capital, e construção de casa na Fazenda Experimental de criação de Sertãozinho, a cargo do Departamento da Produção Animal, prevista no Plano Quadrienal de Administração.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,013% (dezesseis milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 21.816, DE 29 DE OUTUBRO DE 1952

Abre um crédito especial de Cr\$ 450.000,00 à Secretaria da Agricultura, destinado a despesas com a execução do Plano Quadrienal de Administração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1.368, de 17 de dezembro de 1951, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender a despesa com a aquisição de cinco camionetas ou "jeeps" necessários aos cinco escritórios regionais do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, especializados em serviços de irrigação e drenagem, a serem instalados nessa Capital, Campinas, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Avaré, prevista no Plano Quadrienal de Administração.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevando-se de 0,005% (cinco milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de outubro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 21.789-A, DE 17 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre relotação de cargo.

Retificação

Na ementa do citado Decreto, onde se lê:

"Dispõe sobre lotação de cargo",

leia-se:

"Dispõe sobre relotação de cargo".

PALACIO DO GOVERNO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECRETOS DE 29 DE CORRENTE

Exonerando: